

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DD. CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO PARANÁ.**

**PROCESSO N.º 697820/13-TC
ACÓRDÃO N.º 4786/14 – TRIBUNAL PLENO
REF.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011.**

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos presentes autos, por seu procurador que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar o presente **Recurso de Revisão** para fins de demonstrar o saneamento e similaridade de decisões com os fatos trazidos aos autos, nos termos do inciso IV do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**1. RAZÕES RECURSAIS – Art. 486, inciso IV do RITCEPR-
divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.**

Trata-se de Recurso de Revista, julgado por meio do Acórdão 4786/14 - Tribunal Pleno, contra o Acórdão 352/13- 2ª Câmara que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2011, do Município de Apucarana, de responsabilidade do recorrente em face da falta de abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Ocorre Vossa Excelência que, no julgamento das contas do Poder Executivo de Apucarana para os exercícios de 2005 em diante, foram **TODAS** aprovadas em relação à abertura de crédito adicional. Isso por força dos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal que prevê:

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do valor geral do Orçamento Fiscal, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de:

(...)

§ 1º Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso I deste Artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Artigo 5º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiências de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - para atender despesas financiadas com operações de crédito e convênios, até o limite do excesso da arrecadação efetivamente verificada nas rubricas.

Nesse sentido, as aberturas de créditos foram regularizadas pela instrução nº4557/07¹ na Prestação de Contas de 2006, que por consequência foi aprovada em relação a este item pelo acórdão de parecer prévio nº187/14 – Primeira Câmara².

¹ Em anexo.

² Em anexo.

Além disso, a matéria foi ultrapassada também no julgamento das contas do Poder Executivo de Apucarana para o Exercício de 2007, nos termos do Acórdão nº1445/09 – Segunda Câmara³:

<u>ACÓRDÃO PARADIGMA</u>	<u>ACÓRDÃO RECORRIDO</u>
<p>ACÓRDÃO Nº 1445/09 - Segunda Câmara. PROCESSO N.º: 154720/08 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</p>	<p>ACÓRDÃO Nº 4786/14 - TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº: 697820/13 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</p>
<p>EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de APUCARANA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, <u>relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica</u>; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.</p>	<p>EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C (Peça 109):</p> <ul style="list-style-type: none">- Recomendou o julgamento <u>de irregularidade das contas do Sr. João Carlos de Oliveira como Prefeito de Apucarana no exercício de 2011, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.</u>

³ Em anexo.

Ou seja, a questão clama pela uniformização dos julgamentos, uma vez que já é do entendimento desta câmara pela regularidade da abertura dos créditos em questão. Além disso, na sessão de nº37 de 07 de Outubro de 2014 da Primeira Câmara, onde esteve em pauta a Prestação de Contas de 2005 (nº139414/06) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o mesmo ressaltou a questão pertinente à abertura de créditos adicionais.

Porém, como mencionada sessão foi na tarde de ontem, não há publicação do acórdão para que fosse juntado aos autos, trazendo mais uma demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, **pugnando desde já pela juntada posterior de cópia do acórdão, assim que o mesmo for publicado.**

2. CONCLUSÃO

Diante dos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná, requer-se o conhecimento, uma vez que presentes os requisitos e demonstrado o dissídio jurisprudencial, e o provimento do presente Recurso de Revisão para fins de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo de Apucarana, concernente ao exercício de 2011.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba-Pr, 08 de outubro de 2.014.

MARCEL SCORSIM FRACARO

OAB/PR 41.132